Parecer nº 071/2017

Projeto de Lei nº181/2017, que "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de água, no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Inteligência dos art. 102, V, da Lei Orgânica, e arts. 8º, 60, II, "d", 82, VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, datado de 12/12/2017, acerca do Projeto de Lei nº 181/2017, que "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de água, no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências". Recebida a solicitação de parecer em 13/12/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 05.

Em linhas gerais, o PL em voga proíbe a suspensão do fornecimento de água em determinados horários por inadimplência do usuário, como, por exemplo, das 12h de sexta-feira às 12h da segunda-feira subsequente. A justificativa é que nesse ínterim o consumidor está impedido de pagar o débito.

Pois bem, no Município de Sant'Ana do Livramento a prestação de serviço de fornecimento de água cabe ao Departamento de Água e Esgotos – DAE, autarquia municipal, pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo.

Vejamos o conceito legal de autarquia, criado pelo Decreto Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

> *Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:*
>
> *I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Vale transcrever a lição de Ricardo Alexandre/João de Deus (Direito administrativo – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017):

> *"As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Indireta, criadas por lei específica, que possuem capacidade de autoadministração, sendo encarregadas do desempenho*

> *descentralizado de atividades administrativas típicas do Poder Público, sujeitando-se a controle pelo ente criador.*
> *São pessoas jurídicas, ou seja, possuem personalidade jurídica, distinta da do ente que a criou. Por isso, podem exercer direitos e contrair obrigações em nome próprio.*
> *[...]*
> *O raciocínio que presidiu a elaboração do conceito legal foi o de que, para algumas atividades típicas da administração, a mera desconcentração administrativa, ou seja, a simples criação de um órgão na estrutura da administração direta, não resultaria no grau de autonomia necessário para o bom desempenho de tais atividades. São hipóteses em que se entende ser mais eficaz a atribuição de autonomia administrativa e financeira a outra entidade que, em nome próprio,* ***mas com as prerrogativas e restrições do poder público, execute as atividades administrativas que lhe fossem legalmente outorgadas, sempre sob fiscalização e tutela da Administração Pública Direta****.*
> *A própria denominação autarquia deixa entrever a autonomia de que goza a instituição, que não se subordina hierarquicamente a qualquer outra,* ***apesar de se submeter ao controle do órgão competente da Administração Pública Direta, quanto aos aspectos finalísticos de sua atuação****, de forma a evitar potenciais desvios.". [grifo nosso]*

A autarquia sendo parte da Administração Indireta do Poder Executivo por certo que a iniciativa para projetos de lei na sua área de atuação cabem ao ente do qual faz parte estruturalmente.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Sem dúvida que o PL em tramitação vai de encontro à administração autárquica, a qual compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa legislativa.

Ante os fundamentos suprarreferidos, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[1], é pela inconstitucionalidade do PL nº 181/2017, por vício de iniciativa.

Sant'Ana do Livramento, 15 de dezembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.